

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.300/14/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000178679-65
Recurso de Revisão: 40.060136129-00
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Anglogold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A
Proc. S. Passivo: Fabiana Leão de Melo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS incidente sobre as operações de importação de bens para integrar seu ativo permanente, em razão do uso indevido do instituto do diferimento do imposto, previsto no item 41, alínea “b”, Parte 1, Anexo II do RICMS/02 por não terem sido, os referidos bens, empregados no processo de industrialização do estabelecimento. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Restabelecimento das exigências fiscais, por serem os referidos bens utilizados em atividades fora do processo de industrialização do estabelecimento, caracterizados como bens alheios, nos termos do que dispõe o art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da IN DLT nº 01/98.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS, no período de 1º de dezembro de 2007 a 31 de dezembro de 2011, em decorrência da descaracterização do diferimento do imposto previsto no item 41, alínea “b” da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02, tendo em vista que os bens importados foram utilizados fora do processo produtivo do estabelecimento autuado (bens alheios).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.314/14/3ª, a 3ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, julgou improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro José Luiz Drumond (Relator), que o julgava procedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Estado de Minas Gerais, inconformado, interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão (fls. 857/878), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos n.ºs 20.530/12/3ª (decisão da Câmara Especial Acórdão n.º 4.004/13/CE) e 20.236/13/2ª (cópias anexas às fls. 880/900).

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão, para o restabelecimento do lançamento na íntegra.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, contrarrazoa o Recurso do Estado de Minas Gerais (fls. 905/953).

Requer seja não conhecido e negado provimento ao Recurso.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 954/964, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

Da Preliminar dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Com efeito, as decisões apontadas como paradigmas são as proferidas nos seguintes Acórdãos: n.ºs 20.530/12/3ª (decisão da Câmara Especial – Acórdão n.º 4.004/13/CE) e 20.236/13/2ª (cópias anexas às fls. 880/900).

Verifica-se que a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.530/12/3ª, não reformada em sede de recurso de revisão (Acórdão n.º 4.004/13/CE), refere-se a lançamento de mesma acusação fiscal (descaracterização do diferimento – bens alheios) e sujeição passiva dos presentes autos.

Tendo em vista que somente houve interposição de Recurso de Revisão pelo Sujeito Passivo, a discussão travada no julgamento relativo ao Acórdão indicado como paradigma de n.º 4.004/13/CE ateve-se ao equipamento “sonda perfuratriz”, cujas exigências foram mantidas na decisão anterior.

Em tais decisões restou consignado o seguinte:

DECISÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO: 20.530/12/3ª

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000172377-32

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO: 40.010131283-53

IMPUGNANTE: ANGLOGOLDASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A

IE: 572402910.02-80

PROC. S. PASSIVO: JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. **CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA DEIXOU DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR SEU ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE 1, ANEXO II DO RICMS/02, POR SEREM OS REFERIDOS BENS UTILIZADOS EM ATIVIDADES FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS “A” E “C” DA IN DLT Nº 01/98. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVIII DA CITADA LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO. ENTRETANTO, DEVEM AINDA SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS DOS SEGUINTE BENS DESCRITOS NO ANEXO 2, ÀS FLS. 28, 30 E 31 DOS AUTOS.

(...)

TRATA A AUTUAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NOS MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO DE 2006, DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA AUTUADA, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE 1, ANEXO II DO RICMS/02, POR TER SIDO CONSTATADO PELA FISCALIZAÇÃO, MEDIANTE ANÁLISE DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES (DI), LIVROS FISCAIS E INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR MEIO DE INTIMAÇÃO, QUE OS REFERIDOS BENS FORAM UTILIZADOS EM ATIVIDADES FORA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, E POR NÃO TER EMITIDO AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DAS RESPECTIVAS MERCADORIAS IMPORTADAS.

(...)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE HOUE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMO ALHEIOS, NA MEDIDA EM QUE SE TRATAM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS MINAS DE EXTRAÇÃO MINERAL, OU SEJA, NA ÁREA ONDE É DESENVOLVIDA A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA.

JÁ O FISCO, ENTENDE QUE NÃO HOUE ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS BENS, VEZ QUE “O CONCEITO DE BEM ALHEIO NA LEGISLAÇÃO DO ICMS É MAIS AMPLO QUE O CONCEITO DO DIREITO DE PROPRIEDADE, INCLUINDO NA SUA EXTENSÃO TODO BEM QUE, MESMO PERTENCENTE AO ATIVO DO CONTRIBUINTE, SEJA APLICADO EM ATIVIDADE DESAFETA AO ICMS, FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COM EFEITO, O FATO DE O BEM PERTENCER AO ATIVO PERMANENTE E SER UTILIZADO NO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE NÃO ATENDE, POR SI SÓ, AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE REGE O ICMS. É NECESSÁRIO QUE ESSE BEM SEJA UTILIZADO EM ATIVIDADES TRIBUTADAS PELO ICMS.

NESSE CONTEXTO, COM BASE NA ANÁLISE DOS SLIDES DO CICLO PRODUTIVO DAS MINAS DE EXTRAÇÃO MINERAL, TRAZIDOS PELA IMPUGNANTE, VERIFICA-SE QUE O BEM “SONDA PERFURATRIZ” DE FLS. 27 É UTILIZADO EM ATIVIDADES NÃO AFETAS À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

COM BEM DESTACOU O FISCO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL “A SONDA É UTILIZADA PARA ORIENTAR AS ESCAVAÇÕES, RETIRANDO AMOSTRAS (TESTEMUNHO) DAS FORMAÇÕES ROCHOSAS COM VISTAS A DETECTAR DESCONTINUIDADE DO CORPO DE MINÉRIO, A ORIENTAÇÃO DA ROCHA ETC. ESSA MÁQUINA EMBORA OPERANDO NA MINA EM PRODUÇÃO, CONTINUA INSERTA NA ETAPA DE BUSCA DE DADOS DENTRO DE UM PROCESSO DE INFORMAÇÃO À SEMELHANÇA DA SONDAGEM DESENVOLVIDA NOS ESTUDOS PRÉVIOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA MINA”.

PROSEGUINDO, O FISCO DESTACA QUE “A REFERIDA MÁQUINA NÃO INTEGRA O NÚCLEO DO PROCESSO DE LAVRA/EXTRAÇÃO, COMO: A) PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, B) CARREGAMENTO DE EXPLOSIVO, C) DESMONTE DE ROCHA E D) MANUSEIO DE MINÉRIO DE OURO.

EM ASSIM SENDO A SONDAGEM AINDA QUE DESENVOLVIDA NO INTERIOR DA MINA CONSTITUI UMA ATIVIDADE CONCEITUALMENTE FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. NENHUM PRODUTO É ACESSADO, TRABALHADO, PROCESSADO, OU MANUSEADO PELA MÁQUINA”.

ASSIM, CORRETO O ENQUADRAMENTO DO BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, E, A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO, PELA INAPLICAÇÃO DA SONDA SEGUNDO O PRECEITO DEFINIDO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE I, ANEXO II DO RICMS/02, SENDO MANTIDA A EXIGÊNCIA DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO. (GRIFOS ACRESCIDOS).

DECISÃO PARADIGMA: ACÓRDÃO: 4.004/13/CE

“DESSA FORMA, REMANESCE A DISCUSSÃO EM RELAÇÃO À SONDA PERFURATRIZ LISTADA ÀS FLS. 27 DOS AUTOS.

NESSE CONTEXTO, COM BASE NA ANÁLISE DOS SLIDES DO CICLO PRODUTIVO DAS MINAS DE EXTRAÇÃO MINERAL, ACOSTADOS PELA RECORRENTE, QUANDO DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO, VERIFICA-SE QUE O BEM “SONDA PERFURATRIZ” DE FLS. 27 É UTILIZADO EM ATIVIDADES NÃO AFETAS À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

COM BEM DESTACOU A FISCALIZAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO FISCAL “A SONDA É UTILIZADA PARA ORIENTAR AS ESCAVAÇÕES, RETIRANDO AMOSTRAS (TESTEMUNHO) DAS FORMAÇÕES ROCHOSAS COM VISTAS A DETECTAR DESCONTINUIDADE DO CORPO DE MINÉRIO, A ORIENTAÇÃO DA ROCHA ETC. ESSA MÁQUINA EMBORA OPERANDO NA MINA EM PRODUÇÃO, CONTINUA INSERTA NA ETAPA DE BUSCA DE DADOS DENTRO DE UM PROCESSO DE INFORMAÇÃO À SEMELHANÇA DA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SONDAGEM DESENVOLVIDA NOS ESTUDOS PRÉVIOS DE VIABILIDADE ECONÔMICA DA MINA”. DESTACOU A FISCALIZAÇÃO QUE “A REFERIDA MÁQUINA NÃO INTEGRA O NÚCLEO DO PROCESSO DE LAVRA/EXTRAÇÃO, COMO: A) PERFURAÇÃO DE ROCHA PARA DETONAÇÃO, B) CARREGAMENTO DE EXPLOSIVO, C) DESMONTE DE ROCHA E D) MANUSEIO DE MINÉRIO DE OURO. EM ASSIM SENDO A SONDA AINDA QUE DESENVOLVIDA NO INTERIOR DA MINA CONSTITUI UMA ATIVIDADE CONCEITUALMENTE FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.”

ASSIM, CORRETO O ENQUADRAMENTO DO BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO E, A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO, PELA INAPLICAÇÃO DA SONDA SEGUNDO O PRECEITO DEFINIDO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE I, ANEXO II DO RICMS/02, SENDO MANTIDA A EXIGÊNCIA DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO.”

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

SALA DAS SESSÕES, 08 DE FEVEREIRO DE 2013.

MARIA DE LOURDES MEDEIROS

PRESIDENTE / RELATORA DESIGNADA

Observa-se que, nas decisões paradigma retromencionadas, houve a descaracterização do diferimento do imposto na importação do exterior da sonda perfuratriz, por ter sido tal equipamento considerado alheio à atividade do estabelecimento, uma vez que utilizado em atividades não afetas à hipótese de incidência do ICMS (art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Instrução Normativa nº 01/98).

Divergentemente, decidiu a Egrégia 3ª Câmara deste Conselho, na decisão recorrida, que tal equipamento não pode ser enquadrado como alheio à atividade do estabelecimento autuado, sob o entendimento de ser inaplicável ao caso a Instrução Normativa nº 01/98. Examine-se:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.314/14/3ª)

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – IMPORTAÇÃO – BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE QUE A ORA IMPUGNANTE TERIA DEIXADO DE RECOLHER ICMS INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE BENS PARA INTEGRAR SEU ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DO USO INDEVIDO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B”, PARTE 1, ANEXO II DO RICMS/02, POR NÃO TEREM SIDO OS REFERIDOS BENS EMPREGADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. CONTUDO, O CONCEITO DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA BENS A SEREM INTEGRADOS AO ATIVO PERMANENTE NÃO É O MESMO DE MATÉRIA PRIMA. INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT Nº 01/98. DESTA FORMA, TENDO RESTADO DEMONSTRADO QUE OS BENS IMPORTADOS PELA IMPUGNANTE FORAM, TODOS ELES, UTILIZADOS EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEU PROCESSO PRODUTIVO, CORRETA ESTÁ A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO. CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

→ MÁQUINAS DE SONDAÇÃO (BOARTLONGYEAR, MODELO LM 75, ATLAS COPCO, MODELO DIAMEC U6)

SEGUNDO A IMPUGNANTE, TODAS AS SONDAS SÃO UTILIZADAS NO PROCESSO DE SONDAÇÃO, DURANTE A EXTRAÇÃO DO MINÉRIO, ATRAVÉS DA PERFURAÇÃO DA ROCHA E DELIMITAÇÃO DO CORPO DE MINÉRIO A SER EXTRAÍDO.

RESSALTE-SE QUE AS SONDAS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, NÃO SE REFEREM A SONDAS DE PESQUISA UTILIZADAS A PARTIR DA SUPERFÍCIE, PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE MINÉRIO E SUA VIABILIDADE ECONÔMICA, E SIM DENTRO DA MINA SUBTERRÂNEA, NO MOMENTO DA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO, QUANDO JÁ SE SABE DA SUA EXISTÊNCIA, LOCALIZAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICA.

TAIS EQUIPAMENTOS SÃO UTILIZADOS NA PERFURAÇÃO DA ROCHA, DELIMITANDO A ÁREA A SER DETONADA PARA A EXTRAÇÃO DO MINÉRIO.

ASSIM, EM RAZÃO DA SUA UTILIZAÇÃO DIRETA E INDISPENSÁVEL NA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO DE OURO, BEM COMO DO SEU CONTATO DIRETO COM O MINÉRIO, NÃO HÁ COMO SUSTENTAR A ACUSAÇÃO FISCAL DE EQUIPAMENTO ALHEIO AO PROCESSO PRODUTIVO.

O ARGUMENTO DO FISCO DE QUE AS SONDAS SÃO APLICADAS NA RETIRADA DE AMOSTRAS (TESTEMUNHOS) COM VISTAS A ORIENTAR AS ESCAVAÇÕES, SEGUNDO A DISPOSIÇÃO FÍSICA DOS CORPOS DE MINÉRIO, APENAS REFORÇA O ENTENDIMENTO DE UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DIRETAMENTE NA FASE DE EXTRAÇÃO DO MINÉRIO.

ADEMAIS, OS EQUIPAMENTOS OPERAM NO INTERIOR DA MINA EM PRODUÇÃO E, PORTANTO, INTEGRAM O PROCESSO DE EXTRAÇÃO.

ESSAS SONDAS NÃO PODEM SER CONSIDERADAS EQUIPAMENTOS DE APOIO OPERACIONAL, POIS ESTÃO DIRETAMENTE INSERIDAS NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO. NENHUM PRODUTO É ACESSADO, TRABALHADO, PROCESSADO, OU MANUSEADO SEM QUE A FASE DE SONDAÇÃO SEJA CONCLUÍDA E, PARA ESTA FASE HÁ CONTATO DIRETO COM O BEM MINERAL A SER EXTRAÍDO.

É IMPORTANTE SALIENTAR QUE AS REGRAS, QUER SEJAM DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 (ART. 20), OU MESMO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 01/98, CITADA NOS AUTOS, SE REFEREM A APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO E NÃO SE CONFUNDEM COM AS REGRAS PARA INSTITUIÇÃO DO DIFERIMENTO.

ASSIM, OS BENS QUE PARTICIPAM, AINDA QUE INDIRETAMENTE DA ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO NÃO SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. APENAS SÃO CONSIDERADOS ALHEIOS OS BENS NÃO EMPREGADOS NA ÁREA DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE (COMO BENS UTILIZADOS NO ESCRITÓRIO DA EMPRESA, POR EXEMPLO) OU AINDA AQUELES QUE SE PRESTAM À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTRUÇÃO/REFORMA DO ESTABELECIMENTO OU, AINDA, AO TRANSPORTE PESSOAL OU AO LAZER/CULTURA/CAPACITAÇÃO TÉCNICA DE SEUS EMPREGADOS.

NO CASO DOS AUTOS, OS BENS AUTUADOS SÃO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NAS PRÓPRIAS MINAS DE EXTRAÇÃO MINERAL, OU SEJA, NA ÁREA ONDE É DESENVOLVIDA A ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA, SENDO INDUBITAVELMENTE EMPREGADOS NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO DO OURO.

PORTANTO, O ENQUADRAMENTO DOS REFERIDOS BENS COMO ALHEIOS AO PROCESSO DE EXTRAÇÃO/INDUSTRIALIZAÇÃO NÃO PODE SER CORROBORADO.

CUMPRE RESSALTAR QUE, RECENTEMENTE, ESSE CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS, AO JULGAR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA IMPUGNANTE EM RELAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 01.000172377-32, RELATIVO À AUTUAÇÃO POR DESCARACTERIZAÇÃO DO DIFERIMENTO DE BENS SEMELHANTES AOS ORA AUTUADOS, MAS EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2006, POR MAIORIA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA, EXCLUIR A EXIGÊNCIA FISCAL RELATIVA A TODOS OS OUTROS BENS AUTUADOS (DENTRE OS QUAIS UM EQUIPAMENTO PERFURADOR DE ROCHAS IDÊNTICO AOS DOIS PERFURADORES AUTUADOS NO PRESENTE CASO), MANTENDO APENAS O LANÇAMENTO EM RELAÇÃO À SONDA PERFURATRIZ DIAMEC 252 (ACÓRDÃO N.º 20.530/12/3ª) (...) GRIFOS ACRESCIDOS.

Do simples confronto das decisões supra, verifica-se que elas divergem quanto à aplicação da legislação tributária.

Alega, também, o Recorrente, que a decisão recorrida diverge da decisão indicada como paradigma de nº 20.236/13/2ª, decisão irrecorrível na esfera administrativa.

No lançamento relativo à decisão paradigma retro, a Fiscalização respalda-se, para descaracterização do diferimento do imposto, na inobservância por parte do Sujeito Passivo das condições para fruição do benefício, previstas na alínea “b” do item 41 c/c o item 41.12 da Parte 1 do Anexo II do RICMS/02 (utilização do bem pelo próprio importador em seu processo produtivo, ou seja, em seu estabelecimento industrial). Confira-se:

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE, AO ABRIGO DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ITEM 41, ALÍNEA “B” C/C ITEM 41.12, PARTE 1, ANEXO II DO RICMS/02, UMA VEZ QUE O EQUIPAMENTO IMPORTADO NÃO FOI EMPREGADO PELO PRÓPRIO IMPORTADOR EM SEU PROCESSO PRODUTIVO.

(...)

NOTA-SE, DE PLANO, QUE O BENEFÍCIO É CONDICIONADO, ENTRE OUTRAS EXIGÊNCIAS, À UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO IMPORTADO PELO PRÓPRIO IMPORTADOR EM SEU PROCESSO PRODUTIVO, OU SEJA, EM SEU ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. PORTANTO, O TRABALHO FISCAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTA-SE NA INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA AUTUADA DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DO DIFERIMENTO DO ICMS PREVISTAS NA ALÍNEA “B” DO ITEM 41, C/C O ITEM 41.12 DA PARTE 1 DO ANEXO II DO RICMS/02.

É FATO INCONTESTE QUE A AUTUADA REALIZOU A IMPORTAÇÃO DO BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE UTILIZANDO-SE DO DIFERIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA E, DEPOIS, TRANSFERIU-OS PARA OUTRO ESTABELECIMENTO, CONFORME NOTAS FISCAIS NºS 0586228 E 0586207 (FLS. 28/29).

OS ATOS PRATICADOS DEMONSTRAM E, CONFIGURAM, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL QUE ASSEVERA A UTILIZAÇÃO DO BEM IMPORTADO PELO PRÓPRIO IMPORTADOR EM SEU PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

(...) (GRIFOS ACRESCIDOS)

Já no lançamento relativo à decisão recorrida, a Fiscalização fundamenta-se, para descaracterização do diferimento do ICMS, na constatação de que os bens importados são alheios à atividade do estabelecimento.

Não há nos presentes autos acusação/informação de que houve transferência de qualquer dos equipamentos autuados para outro estabelecimento.

Do confronto da decisão recorrida e do Acórdão paradigma nº 20.236/13/2ª, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função de circunstâncias formais e casos concretos também distintos.

Diante do exposto, tendo em vista a constatação de divergência jurisprudencial em relação ao Acórdão paradigma nº 20.530/12/3ª (decisão da Câmara Especial nº 4.004/13/CE), reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Por consequência, constata-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre falta de recolhimento do ICMS, no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2011, incidente sobre operações de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento autuado, em razão do uso indevido do instituto do diferimento do imposto, previsto no item 41, alínea “b” do Anexo II do RICMS/02, face à constatação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de que os referidos bens foram utilizados em atividades fora do processo produtivo do estabelecimento (descaracterização do diferimento - bens alheios).

ANEXO II do RICMS/02 DO DIFERIMENTO (a que se refere o artigo 8º deste Regulamento)	
ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES
41	Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de: [...] b - mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.
41.12	O diferimento de que trata a alínea "b" deste item poderá ser autorizado pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento do importador observado o seguinte: [...]

Os bens objeto da autuação estão relacionados nos quadros abaixo e desempenham as seguintes funções (fls. 12/18 e 20/24):

→ Construção/Segurança: Conferir estabilidade de rochas.

FL. AUTOS	DESCRIÇÃO (IMPUGNANTE)	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - DECLARADAS NAS AUTORIZAÇÕES	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO
20	Máquina para PERFURAÇÃO DE ROCHAS E INSTALAÇÃO DE CABOS DE AÇO, autopropelido, sobre rodas, equipado com um braço hidráulico dotado de perfuratriz e sistema de instalação de tirantes em minas subterrâneas MODELO SANDVIK DS310-C	PERFURAÇÃO DE ROCHAS E INSTALAÇÃO DE CABOS DE AÇO PARA CONTENÇÃO DAS ROCHAS	CONSTRUÇÃO/SEGURANÇA. CONFERIR ESTABILIDADE DE ROCHAS

→ Construção/infraestrutura/Instalação de utilidades: água, energia elétrica e iluminação.

FL. AUTOS	DESCRIÇÃO (IMPUGNANTE)	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - DECLARADAS NAS AUTORIZAÇÕES	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO
21	Veículo autopropulsado sobre pneumáticos acionado por motor diesel, chassi articulado e rebaixado, com PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO PARA TRABALHOS AÉREOS, tipo tesoura com elevação máxima da base da plataforma em relação ao solo igual a 3,870 mm, guindaste de 2,5 toneladas utilizado em mina subterrânea. MODELO NORMET UTILIFIT 1430xCR	PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO PARA TRABALHOS AÉREOS REALIZADOS EM MINAS SUBTERRÂNEAS	CONSTRUÇÃO- INFRAESTRUTURA/INSTALAÇÃO DE UTILIDADES: ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, ILUMINAÇÃO

→ Demolição:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FL. AUTOS	DESCRIÇÃO (IMPUGNANTE)	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - DECLARADAS NAS AUTORIZAÇÕES	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO
20	Equipamento de DEMOLIÇÃO diesel-hidráulico, autopropelido, operado por controle remoto, com macacos de apoio, mesa giratória com rotação igual ou superior a 245", dotado de braço articulado de 3 segmentos com conexão para vários tipos de ferramenta e unidade de potência igual ou superior a 4,0 KW, MODELO: BROOKK 330D	ESCAVADEIRA	DEMOLIÇÃO

→ Segurança: desprender rochas soltas no teto da mina – evitar queda de rochas soltas do teto

FL. AUTOS	DESCRIÇÃO (IMPUGNANTE)	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - DECLARADAS NAS AUTORIZAÇÕES	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO
21	Equipamento autopropelido, articulado e rebaixado, equipado com lâmina Bulldozer e braço telescópico como garra para o DESPRENDIMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO de minas subterrâneas.	DESLOCAMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO DA MINA SUBTERRÂNEA	SEGURANÇA/DESPRENDER ROCHAS SOLTAS DO TETO COM VISTAS A PREVENIR ACIDENTES.
22	Equipamento autopropelido, articulado e rebaixado, equipado com lâmina Bulldozer e braço telescópico com garra para o DESPRENDIMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO de minas subterrâneas.	DESLOCAMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO DA MINA SUBTERRÂNEA	SEGURANÇA/DESPRENDER ROCHAS SOLTAS DO TETO COM VISTAS A PREVENIR ACIDENTES.
22	Equipamento autopropelido, articulado e rebaixado, equipado com lâmina Bulldozer e braço telescópico como garra para o DESPRENDIMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO de minas subterrâneas.	DESLOCAMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO DA MINA SUBTERRÂNEA	SEGURANÇA/DESPRENDER ROCHAS SOLTAS DO TETO COM VISTAS A PREVENIR ACIDENTES.
23	Equipamento autopropelido, articulado e rebaixado, equipado com lâmina Bulldozer e braço telescópico como garra para o DESPRENDIMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO de minas subterrâneas.	DESLOCAMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO DA MINA SUBTERRÂNEA	SEGURANÇA/DESPRENDER ROCHAS SOLTAS DO TETO COM VISTAS A PREVENIR ACIDENTES.
24	Equipamento autopropelido, articulado e rebaixado, equipado com lâmina Bulldozer e braço telescópico com garra para o DESPRENDIMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO de minas subterrâneas.	DESLOCAMENTO DE ROCHAS SOLTAS NO TETO DA MINA SUBTERRÂNEA	SEGURANÇA/DESPRENDER ROCHAS SOLTAS DO TETO COM VISTAS A PREVENIR ACIDENTES.
20	Equipamento para PERFURAÇÃO DE ROCHA E INSTALAÇÃO DE CABOS DE AÇO, autopropelido, sobre rodas, equipados com dois braços independentes, sendo um braço para perfuração, dotado de perfuratriz de diâmetro compreendido entre 51 e 89 mm, e outro braço para instalação de cabo de aço, com chassi articulado e sistema automático de perfuração e instalação de cabo de aço, marca ATLAS COPCO, MODELO CABLETEC	PERFURAÇÃO DE ROCHAS E INSTALAÇÃO DE CABOS DE AÇO PARA CONTENÇÃO DAS ROCHAS	SEGURANÇA/EVITAR QUEDA DE ROCHAS SOLTAS DESPRENDIDAS DO TETO

→ Sondagens de rochas

FL. AUTOS	DESCRIÇÃO (IMPUGNANTE)	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - DECLARADAS NAS AUTORIZAÇÕES	UTILIZAÇÃO/FUNÇÃO - FISCO
21	Máquina de SONDAGEM	SONDAGENS DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAGEM DE ROCHAS
22	SONDA geológica rotativa BOART LONGYEAR modelo LM 75 elétrica	SONDAGEM DE ROCHAS	SONDAGEM DE ROCHAS
23	SONDA Atlas Copco	SONDAGENS DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAGEM DE ROCHAS
23	SONDA Atlas Copco	SONDAGENS DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAGEM DE ROCHAS
24	Máquina de SONDAGEM Atlas Copco Modelo U6	SONDAGENS DE ROCHAS EM SUBSOLO	SONDAGEM DE ROCHAS

A principal atividade da empresa autuada é a extração de minério/produção de ouro, sendo que, especificamente no caso concreto, a extração do mineral ocorre em minas subterrâneas.

Por se tratar de minas subterrâneas de grande profundidade, e não de minas a céu aberto, a fase de extração do ouro propriamente dita, que corresponde à linha central de produção do minério, inicia-se com a perfuração da rocha até a retirada do minério de ouro e envio à superfície.

Sinteticamente, a forma de extração é realizada “de baixo para cima” no corpo do minério, sendo operacionalizada por meio da abertura de galerias no sentido horizontal e retirada do minério na vertical.

A Recorrida afirma que se trata de um processo de extração único e integrado, sendo que suas fases são interligadas, consecutivas e indispensáveis à produção do ouro. Os equipamentos empregados nas minas subterrâneas são utilizados em várias fases da extração, possibilitando, assim, a retirada do minério.

Esclarece que, de forma bastante simplista e resumida, a linha central de extração mineral inicia-se com a perfuração da mina na horizontal, para a abertura de galerias e perfuração vertical, para contenção do teto.

Em seguida, ocorre a detonação dos explosivos na horizontal e retirada do material. Após o trabalho de topografia e amostragem, é realizada a sondagem, para identificação e delimitação do corpo de minério a ser extraído. Então são realizadas novas perfurações e instalações de cabos de aço para sustentação da área vertical e controle da quantidade de minério a ser extraída, por meio de detonação de explosivos. A parte do corpo do minério que fica parcialmente presa ao teto da mina é saneada/retirada e agregada ao restante do minério, que é transportado para a superfície.

A Fiscalização havia anexado aos autos o DVD de fl. 732, onde constariam animações (vídeos figurados - sem áudio) sobre os cinco métodos de lavra de minério de ouro aplicados em minas subterrâneas, sendo que o método aplicado pela Recorrida denomina-se CUT AND FILL STOPING (mineração por degraus de corte e preenchimento).

Foi constatado, porém, que a mídia eletrônica (DVD – fl. 732) não continha arquivos ou esses estavam inacessíveis para leitura.

Diante disso e tendo em vista todo o esquema de exploração apresentado pela Autuada, a Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de fl. 737, através da qual foi solicitada a troca do DVD e esclarecimentos relativos a alguns pontos do processo descrito pela Recorrida, *verbis*:

“No exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147, ambos do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, decide a Assessoria do CC/MG retornar os

autos à origem, para que o Fisco *diligencie* no sentido de atender o seguinte:

À fl. 728, consta a seguinte informação:

No CD anexo a esta manifestação, vêm-se os cinco métodos de lavra de minério de ouro aplicados em minas subterrâneas (o método de lavra aplicado pela autuada é Cut and Fill Stopping) nos quais se observa que a atividade de fixação de rochas não se insere no âmagô do ciclo de extração de minério de nenhum deles.' (G.N.)

Ocorre, entretanto, que a mídia eletrônica (CD) anexada à fl. 732 não contém arquivos ou estes estão inacessíveis para leitura.

Diante disso, favor providenciar o que se segue:

1. Descrever, sucintamente, o método de lavra aplicado pela Autuada, denominado 'Cut and Fill Stopping';
2. Pelo motivo acima exposto, favor substituir a mídia eletrônica acostada à fl. 732, de modo a permitir o acesso e leitura dos arquivos referentes aos 'cinco métodos de lavra de minério de ouro aplicados em minas subterrâneas'.
3. Favor esclarecer a que se referem as seguintes 'etapas' citadas nos diagramas acostados à fl. 109: (i) 'Atirantamento com Sweelex'; (ii) 'Saneamento'; (iii) 'Limpeza/Limpeza de Minério'; (iv) 'Preparação da Frente'; (v) 'Enchimento Hidráulico' e (vi) 'Cabeamento'.

Com relação à questão nº "2", a Fiscalização informa, inicialmente, que os cinco métodos de lavra foram regravados no CD/DVD (fl. 732).

Observa que, nos vídeos, as atividades de cabeamento, atirantamento e saneamento não integram o processo de lavra, não sendo sequer referenciadas. Outra observação de relevo é que determinadas máquinas de produção (Simba, Jumbo) podem ser aplicadas nas atividades de estabilização de rochas, mas o inverso, aplicação do Cabolt e do Robolt na produção, revela-se inviável em termos de produção e produtividade. Abstraída a função de estabilização de rochas (*conditio sine qua non*), não existe razão para aplicação de ambas, Cabolt e Robolt.

No tocante à questão nº "1", a Fiscalização afirma que a expressão "CUT AND FILL STOPING" designa, de forma clara e resumida, em que consiste tal método de lavra: escavação – retirada de minério (CUT), preenchimento do vazio com camadas dos resíduos resultantes da fase ulterior de beneficiamento do minério de ouro (FILL).

No CD regravado (fl. 732), o método é ilustrado, devendo ser observado que não integram o processo da lavra as seguintes atividades, embora sejam desenvolvidas paralelamente à extração do minério de ouro: "atirantamento com Sweelex", "saneamento", "preparação da frente" e "cabeamento".

A descrição completa do método da lavra em mina subterrânea (Cut and Fill Stoping) foi acostada pela Recorrida às fls. 756/763.

Quanto ao quesito nº “3”, as etapas indicadas nos diagramas acostados à fl. 199 foram definidas da seguinte forma:

a) Atirantamento com Sweelex

“A principal função de um sistema de atirantamento com Sweelex é auxiliar a rocha circundante a suportar a si própria, estabilizando a escavação e garantindo a segurança de equipamentos e operadores” (Manual de Apresentação Geral – Sweelex da empresa ATLAS COPCO).

O Atirantamento com Sweelex assegura a possibilidade de retirada do minério de ouro em minas subterrâneas. Todo o processo tem início com a perfuração do teto pelo equipamento denominado Jumbo, o qual faz furos de 2,4 m de profundidade no teto rochoso de galerias, tendo os furos o diâmetro de 38 a 34 mm.

Posteriormente à atividade de perfuração do teto são aplicadas as cavilhas Sweelex, fazendo-se uso de bombas de alta pressão fornecidas pela empresa fabricante das cavilhas, no caso a ATLAS COPCO. Essas bombas tem a função de injetar água sobre pressão no interior das cavilhas Sweelex fazendo com que as mesmas se expandam aderindo, assim, às paredes do furo. A relação de diâmetro das cavilhas muda de 26 mm para 38 mm, tendendo a 39 mm, fazendo com que haja aderência da mesma às paredes do furo, devido a esse efeito tem-se a contenção do teto.

b) Saneamento

O saneamento ou abatimento do choco é realizado pelo equipamento denominado Scaler ou abatedor de chocos. É um equipamento dotado de um braço com uma unha na ponta que, através de força hidráulica, retira rocha solta no teto.

c) Limpeza de Minério

Para a limpeza destas áreas são utilizados caminhões Caterpillar articulados com capacidade para 30 e 45 toneladas e carregadeiras Caterpillar com capacidade para 10, 14 e 17,2 toneladas. Durante essa atividade o material é umidificado a fim de reduzir as partículas em suspensão. É importante lembrar que somente após a atividade de abatimento de choco pode-se dar início à atividade de limpeza de minério.

A atividade consiste na retirada do minério desmontado da detonação com a utilização de Carregadeiras LHD as quais ‘pegam’ o minério do chão e depositam na caçamba dos caminhões para que o minério possa ser transportado até a grade de limitação granulométrica que dá acesso ao britador primário de onde, posteriormente, o minério seguirá para os tratamentos necessários e obtenção de ouro puro.

d) Preparação da Frente

A etapa de saneamento do choco refere-se à parte do ciclo de trabalhos que precedem à detonação da frente ou realce. A atividade dá-se devido à necessidade de

retirada de blocos soltos de rocha que ‘sobrem’ no teto e nas laterais após a detonação com explosivos do realce da lavra (Produção) ou frente de desenvolvimento. Após a detonação feita com explosivos nos realces de lavra (Produção) surge a necessidade de saneamento do choco, devido às dimensões do realce serem grandes, tem a necessidade de utilização do equipamento Scaler (abatedor de chocos).

e) Enchimento hidráulico

Consiste em encher a extensão do realce com uma polpa de rejeito da planta, composta de 70% (setenta por cento) de sólido e 30% (trinta por cento) de líquido, refazendo assim o piso para uma nova etapa de perfuração e ajudando na estabilidade do maciço.

f) Cabeamento

O cabeamento é realizado usando o equipamento de perfuração longa, denominado Fan Drill de Braço, quando ele realiza furos de, em média, 10 metros, nos quais é introduzido cabo de aço e preenchido com argamassa de cimento e água. Esse trabalho é que dá a estabilidade final dos tetos e laterais dos realces.

Dos Equipamentos Autuados:

→ Perfuratrizes hidráulicas, Atlas Copco (Cabletec) e Sandivck (Robolt):

Segundo a Recorrida, o perfurador é o equipamento que realiza a perfuração da rocha em várias fases da extração do minério. Ele atua na execução de furos e na instalação de cabos de aço/tirantes para sustentação do maciço rochoso durante o ciclo de produção e a única diferença entre os dois modelos de perfuradores, objeto da autuação, é que o “Cabletec”, da marca Atlas Copco, realiza furos de 9.6 m a 15 m, e o “Robolt”, da marca Sandvick, realiza furos menos profundos (furos de aproximadamente de 3 m).

De acordo com informação da Recorrida, inicialmente os equipamentos são utilizados para a realização de perfurações no sentido horizontal da rocha (para abertura de galerias) e no sentido vertical. O bem é responsável, também, pela instalação de cabos de aço no teto da mina, fixados para a contenção da rocha e para possibilitar a colocação e detonação de explosivos e acesso ao corpo de minério.

Após a detonação na horizontal, são realizadas novas perfurações verticais e instalação de novos cabos de aço, para a realização, agora, da detonação de explosivos na vertical. As perfurações e os cabos de aço permitem a retirada do corpo de minério, pois permitem a instalação dos explosivos que detonam as rochas que contém o ouro, bem como a contenção vertical das galerias, permitindo o avanço das perfurações e da continuidade do processo de extração/lavra.

Ressalta que o equipamento de perfuração de rochas e instalação de cabos de aço é imprescindível para a realização do processo de extração e produção do ouro, pois é por meio desse equipamento que são inseridos os explosivos que fazem a detonação da rocha e propicia o acesso ao minério de ouro em mina subterrânea, ou

seja, o perfurador é o equipamento que viabiliza a realização da atividade de extração do ouro propriamente dita, sendo, portanto, totalmente indispensável ao processo produtivo da Autuada.

Além disso, em um segundo momento esse equipamento é também imprescindível em minas subterrâneas profundas, uma vez que é através da perfuração e instalação desses cabos verticais que ocorre a abertura e sustentação das galerias subterrâneas.

Na ausência desses cabos as aberturas deformam devido a pressão das camadas de rocha pesando sobre essas aberturas e essa deformação desestabiliza o teto e gera seu desabamento.

Em outras palavras, sem esse equipamento perfurador, as galerias abertas por meio da detonação de explosivos não suportariam o elevado peso do solo/rochas àquela profundidade e certamente desabariam, causando a verdadeira inviabilização da própria atividade de extração mineral.

Dessa forma, entende a Recorrida que o equipamento de perfuração de rochas não é um simples equipamento de construção/segurança, como defende a Fiscalização, mas sim um equipamento que atua diretamente na abertura e contenção/sustentação do teto das galerias das minas subterrâneas, sem o qual não seria possível sequer o início da retirada do minério de ouro em minas de grande profundidade, como as da Recorrida.

Diante disso, a empresa autuada conclui que os equipamentos perfuradores de rochas não podem ser classificados como alheios à sua atividade, devendo ser cancelada a exigência fiscal relativa a esses bens.

Ressalte-se, inicialmente, que os equipamentos jumbo não foram objeto da atuação, pois esses realmente participam da atividade produtiva da Recorrida. As perfuratrizes efetivamente de produção, aplicadas na extração, são JUMBO, AXERA e SIMBA, dentre outras, esta última dependendo do método de lavra.

Observe-se que, no documento de fls. 556, o único bem informado pela Recorrida como sendo utilizado na “perfuração de frente” é o equipamento JUMBO.

As máquinas em exame (CABOLT e ROBOLT) são utilizadas na fixação de rochas, atividade inversa da extração de minério. Perfuram rochas para instalação de tirantes, de cabos de aço e de concreto com vistas a estabilizar o maciço rochoso. Sendo máquinas específicas para a referida atividade, fixação de rochas, não são aplicadas nas perfurações que antecedem a colocação de explosivos para a fragmentação do corpo de minério, como afirmado pela Autuada.

Os cabos de aço e tirantes têm função estrutural de sustentação do teto de vias de acesso ao corpo de minério, à semelhança de uma peça estrutural de sustentação de uma construção civil (por exemplo: sustentação de teto de um galpão industrial, sustentação de um viaduto/ponte ou teto de um túnel rodoviário).

Segundo a Fiscalização, os equipamentos de produção (SIMBA, JUMBO) podem ser aplicados nas atividades de estabilização de rochas, mas o inverso, aplicação do CABOLT e do ROBOLT na produção, revela-se inviável em termos de produção e produtividade. Abstraída a função de estabilização de rochas (*conditio sine qua non*), não existe razão para aplicação de ambas, Cabolt e Robolt.

Portanto, os equipamentos Jumbo podem ser utilizados tanto na perfuração horizontal (perfuração para explosivos) quanto na vertical (perfuração para atirantamento – contenção do teto), cabendo reiterar, porém, que os equipamentos Jumbo não foram objeto da autuação.

De modo diverso, os equipamentos CABOLT e ROBOLT somente são utilizados para a tarefa da perfuração vertical (para contenção do teto).

Assim, o CABLETEC (cable significa cabo, no caso em exame, cabo de aço) e o ROBOLT (bolt significa parafuso, no caso em exame, tirante) não são utilizados na atividade intrínseca de extração de minério.

Os próprios manuais dos referidos equipamentos, acostados às fls. 742/749, confirmam a conclusão acima. Conforme já demonstrado acima, de forma resumida, os manuais trazem as seguintes informações:

Equipamento CABOLT 7-5 (fls. 742/745):

“O Cabolt 7-5 é um jumbo eletro-hidráulico totalmente mecanizado de **perfuração para cabeamento**, que requer um único operador, **sendo utilizado para contenção do maciço em minas subterrâneas** e túneis com seções transversais pequenas e médias.

O Cabolt 7-5 é capaz de instalar cabos grauteados com cimento com até 25 metros de comprimento. A torre possui todos os equipamentos para perfuração, grauteamento e avanço de cabo de aço... **O material utilizado normalmente no cabeamento é cabo de aço trançado ou do tipo Bulb Anchor com 15,2 mm de diâmetro e resistência à ruptura de 25 toneladas**, e o cabo é grauteado com cimento. A capacidade do enrolador de aço é de 800 m.” (Grifou-se)

Equipamento SANDVIK DS310-C (fls. 746/749):

“O Sandivk DS310-C é um jumbo eletro-hidráulico compacto totalmente mecanizado, de **perfuração para atirantamento**, que requer um único operador, sendo utilizado para reforço de rocha em minas subterrâneas com seções transversais pequenas e médias.

[...]

O processo de atirantamento automático garante eficiência, bem como qualidade constante e durável do atirantamento, para máxima **segurança da mina**.” (Grifou-se)

O ROBOLT DS310-C (o S da sigla designa suport em inglês - suporte na acepção de atividade auxiliar) apresenta a mesma função de estabilização de rochas do CABOLTEC, aplicando tirantes ao invés de cabos de aço.

Como já salientado, os cabos de aço e tirantes têm função estrutural de sustentação do teto e das laterais das vias de acesso ao corpo de minério, à semelhança de uma peça estrutural de sustentação de uma construção civil (por exemplo: cabos de aço para sustentação de uma ponte estaiada ou ponte atirantada).

Enfatize-se que nenhuma mercadoria classificável como matéria prima, produto intermediário ou produto em elaboração é trabalhada, processada ou manuseada pelos equipamentos em análise.

Embora não tenham sido autuados, os materiais aplicados pelo CABOLT e ROBOLT (DS130-C) na contenção de rochas (cabos de aço, tirantes, cimento, resina, etc.) também se classificam como bens alheios, pois não se prestam à extração de minério, e sim para na fixação de rochas. Esses materiais restarão incrustados, para sempre, nos tetos e nas laterais das galerias como peças de uma edificação. O objetivo visado, como comentado, é o de segurança: evitar o deslocamento de rochas.

→ Plataforma de elevação:

De acordo com a Recorrida, esse equipamento é indispensável para a realização da atividade de mineração em minas subterrâneas, uma vez que é através dessa plataforma de elevação que, após a perfuração, são posicionados os explosivos responsáveis pela detonação das rochas e consequente extração do minério de ouro.

A Recorrida enfatiza que a instalação dos explosivos constitui etapa fundamental ao processo de extração do ouro, a qual somente pode ser desenvolvida com a utilização de uma plataforma de elevação, sendo, portanto, um equipamento indispensável e indissociável do núcleo central do processo de extração do minério de ouro.

Segundo ela, as plataformas também são utilizadas para instalação dos equipamentos que fazem a ventilação e a iluminação das minas subterrâneas e que são indispensáveis à permanência dos trabalhadores no interior das galerias e conseqüentemente da prática da atividade de lavra propriamente dita.

Assim, a seu ver, a plataforma de elevação participa diretamente na etapa de extração do minério de ouro (colocação dos explosivos) e ainda viabiliza a instalação de equipamentos de iluminação e ventilação indispensáveis à realização de todo o processo, motivo pelo qual esse equipamento é igualmente indispensável e está diretamente ligado a todas as etapas de extração do minério de ouro.

Ocorre, porém, que, segundo informação da Fiscalização, as plataformas a que faz alusão a Recorrida, especializadas na atividade mecanizada de colocação de explosivo são do modelo NORMET CHARMEC 6705B, que não foram objeto da

presente autuação, ou seja, não foram consideradas alheias à atividade do estabelecimento.

Conforme declaração de importação acostada à fl. 143, a plataforma importada com o diferimento do ICMS foi a modelo NORMET UTILIFT 1430XCR.

Essas plataformas, modelo UTILIFT, são utilizadas exclusivamente em serviços gerais de instalação de mangueiras de ar comprimido, água, cabos de energia elétrica, iluminação, ventilação da mina, etc, sendo, portanto, alheias à atividade do estabelecimento, pois não exercem qualquer atividade intrínseca no processo de mineração.

Essa afirmação é corroborada pelo documento acostado às fls. 555/556, através do qual a Recorrida respondeu a indagações contidas em intimação fiscal, na qual os equipamentos em questão (Utilift e Charmec) foram descritos da seguinte forma:

“Carregamento dos furos com explosivo (Normet Charmec – equipamento com vaso pressurizado que injeta o explosivo no furo);

[...]

Preparação da frente (Utilift 1430X) – Para instalação dos suportes de teto na galeria (segurança), prolongamento dos dutos de ventilação e todo sistema de tubulações de água e ar comprimido posicionados no teto da galeria a 5,2m de altura. Também nas atividades de instalação de ventiladores secundários (pesam da ordem de 500 Kg) no teto da galeria é necessário este equipamento para execução do trabalho com segurança (ver fotos em anexo).”

→ Equipamento abatedor de chocho e Equipamento de Demolição (Escavadeira):

Afirma a Recorrida que, assim como os equipamentos de perfuração, os 05 (cinco) equipamentos abatedores de chocos - Scaller e o equipamento de demolição - Escavadeira, autuados pela Fiscalização, são diretamente utilizados no ciclo produtivo do ouro.

De acordo com seu relato, após a detonação da mina, faz-se necessário o recolhimento do minério extraído, que fica depositado no chão da galeria. Contudo, parte do minério fica presa no teto da mina, sendo necessária também a sua remoção antes do início de um novo ciclo.

Essa retirada do minério preso ao teto antes de uma nova detonação com explosivos ocorre por dois motivos, segundo a Recorrida: por questão de segurança, já que há possibilidade desse material desmoronar (correspondem a “pedras soltas”), bem como por se tratar de minério propriamente dito, que é justamente o bem de produção da Recorrida.

Assim, entende a Recorrida que não se trata de um simples saneamento da mina, mas da retirada do minério remanescente após a detonação com explosivos, de forma à obtenção do minério e da viabilização do próprio ciclo de extração.

A seu ver, provavelmente a Fiscalização considerou esses equipamentos como alheios à atividade do estabelecimento em razão de sua utilização corresponder à retirada de “pedras soltas”. Contudo, no caso concreto, tais pedras soltas correspondem ao próprio minério, do qual é obtido o ouro.

Acrescenta a Recorrida que a retirada do minério que fica preso após a detonação é realizada pelo equipamento abatedor de chocos e, nos locais de difícil acesso, a retirada é feita pelo equipamento de demolição (escavadeira), uma vez que é operado por meio de controle remoto. Assim, através da operação remota do equipamento é possível a retirada do minério em locais em que o equipamento abatedor de chocos, por ser operado diretamente pelo ser humano, não consegue alcançar sem sofrer risco de acidentes (percorre uma distância de até 100m do seu operador).

Esses equipamentos, portanto, seriam utilizados na retirada dos fragmentos de rocha no teto e nas laterais das galerias das minas, arrastando-os até um local onde possa ser feita a sua retirada através de uma carregadeira.

Conclui a Recorrida que os equipamentos “abatedor de chocos” e “escavadeira” atuam diretamente na etapa de retirada do minério, motivo pelo qual não podem ser dissociados da atividade de extração/lavra de ouro por ela desenvolvida.

Porém, como visto acima, ambas as máquinas são aplicadas na fase de saneamento, atividade que consiste no desprendimento de pedras soltas do teto e das paredes laterais das galerias, que restam pendentes após as explosões. São, portanto, equipamentos para a segurança do ambiente de trabalho, área de aplicação manifestamente desafeta ao ICMS.

A Autuada intenta caracterizar os referidos bens como equipamentos de produção, ao afirmar que as pedras desprendidas no saneamento são posteriormente processadas como minério de ouro.

Observe-se que a Recorrida, à fl. 556, definiu abatimento de choco como sendo “homens com alavanca manual retirando blocos soltos após a detonação”, ou seja, os equipamentos em análise apenas substituem as “alavancas manuais” anteriormente utilizadas, para retirada, por segurança, de blocos soltos após a detonação.

Os equipamentos não se encontram inseridos no processo de mineração propriamente dito, que consiste na perfuração de rochas com o JUMBO (perfuratriz de alta produtividade, especializada para produção), colocação de explosivos, detonação, desmonte, carregamento e processamento do minério fragmentado, vale dizer, não perfuram a rocha e não participam das fases de colocação de explosivos e da detonação.

O desmonte do minério se dá mediante utilização de explosivos e o seu carregamento e processamento ocorre com utilização de equipamentos específicos.

Vê-se, pois, que tais equipamentos (“abatedor de choccos” e “escavadeira”) não são utilizados em nenhuma das etapas do processo produtivo da mineradora (extração, movimentação, processamento, etc.), ou seja, são equipamentos utilizados em atividade de apoio operacional (SANEAMENTO), especialmente para a segurança do ambiente de trabalho (retirar rochas soltas do teto da mina, prevenindo acidentes).

→ Máquinas de sondagem (Boart Longyear, modelo LM 75, Atlas Copco, modelo Diamec U6)

Segundo a Recorrida, todas as sondas são utilizadas no processo de sondagem, durante a extração do minério, através da perfuração da rocha e delimitação do corpo de minério a ser extraído.

Ressalta que as sondas, objeto da autuação, não se referem a sondas de pesquisa, utilizadas a partir da superfície, para a verificação da existência ou não de minério e sua viabilidade econômica, e sim dentro da mina subterrânea, no momento da extração do minério, quando já se sabe da sua existência, localização e viabilidade econômica.

Acrescenta que os equipamentos são utilizados na perfuração da rocha, delimitando a área a ser detonada para a extração do minério.

Conclui que, em razão da sua utilização direta e indispensável na extração do minério de ouro, bem como do seu contato direto com o minério, não há como sustentar a acusação fiscal de equipamento alheio ao processo produtivo.

No entanto, como bem salienta a Fiscalização, as sondas são aplicadas na retirada de amostras (testemunhos) com vistas a orientar as escavações, segundo a disposição física dos corpos de minério.

Embora operem no interior da mina em produção, continuam insertas na etapa de busca de dados dentro de um processo de informação, à semelhança da sondagem desenvolvida nos estudos prévios de viabilidade econômica da mina.

Não integram o processo de extração composto das atividades de perfuração de rocha para detonação, carregamento de explosivos, desmonte de rocha e do carregamento/manuseio de minério.

Essas sondas são, portanto, equipamentos de apoio operacional. Nenhum produto é acessado, trabalhado, processado ou manuseado na fase de sondagem. O referido contato com o minério destina-se à retirada de amostras e não ao desmonte de rochas com vistas à produção.

Nos termos do § 1º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, não geram direito a créditos de ICMS as entradas de bens ou mercadorias utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

A Instrução Normativa nº 01/98, através do seu art. 1º, inciso II, alínea “c”, define como alheios à atividade do estabelecimento “os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização ou de prestação de serviços”.

Ao contrário do que afirma a Autuada, as atividades de “Atirantamento com Sweelex”, “Saneamento” (retirada de pedras soltas do teto), “Preparação de Frente” e “Cabeamento” destinam-se à construção de vias de acesso ao corpo de minério, bem como à segurança do ambiente de trabalho, sendo alheias à extração do minério de ouro.

Reitere-se que os bens listados nos quadros de fls. 12/18, foram utilizados com os seguintes fins:

- Construção/Segurança: Conferir estabilidade de rochas;
- Construção/infraestrutura/Instalação de utilidades: água, energia elétrica e iluminação;
- Demolição;
- Segurança: desprender rochas soltas no teto da mina – evitar queda de rochas soltas do teto;
- Sondagens de rochas.

Portanto, todos os bens analisados (perfuratrizes Cabolt e Robolt, plataforma de elevação, equipamento abatedor de choco e de demolição e as sondas), devem ser considerados alheios à atividade do estabelecimento (equipamentos de apoio operacional), nos termos do art. 1º, inciso II, alínea “c” da Instrução Normativa nº 01/98, pois não exercem qualquer ação no processo de mineração propriamente dito (*perfuração de rocha para detonação, carregamento de explosivo, desmonte da rocha com a explosão ou no manuseio/beneficiamento do minério de ouro*).

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

[...]

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

[...]

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

A descaracterização do diferimento concedido na importação dos bens ocorreu exatamente em função da exceção prevista nas autorizações, ou seja, em

função da constatação de que os bens importados não foram utilizados no processo de extração/industrialização da Contribuinte (item 41, alínea “b” do Anexo II do RICMS/02) ou por serem classificados como alheios à referida atividade.

Era de pleno conhecimento da Recorrida, quando do requerimento da importação dos bens ao abrigo do diferimento, que estes não seriam empregados na atividade de extração mineral e sim, em linhas marginais de apoio, portanto, incompatível com a condição imposta pela norma.

Ademais, o procedimento adotado afronta o instituto do diferimento, uma vez não configurada etapa futura tributada com o produto resultante do emprego dos equipamentos.

Segundo a Recorrida, *“é indubitável que as importações se deram sobre o abrigo das Autorizações emitidas pela Delegacia Fiscal, conforme reconhecido no próprio Auto de Infração. Por este motivo, na eventualidade de se admitir a revogação das referidas Autorizações, como a Impugnante agiu em consonância com a decisão exarada pela Delegacia da Secretaria da Fazenda (Autorizações de Importação com benefício do diferimento), somente poderiam ser exigidos os valores referentes ao principal do imposto, nos termos do art. 100 do CTN”*.

Nesse sentido, requer, caso sejam mantidas as exigências fiscais, a exclusão dos valores relativos à multa de mora e juros, nos termos do art. 100, § único e 112, ambos do CTN.

No entanto, o pleito deve ser indeferido, pois apesar do diferimento do ICMS nas importações ter sido autorizado pela Delegacia Fiscal, nas próprias autorizações havia a expressa ressalva de que o imposto diferido seria exigido integralmente se constatado, a qualquer tempo, que o bem importado não fosse utilizado no processo de extração/industrialização do contribuinte ou fosse considerado alheio à referida atividade, o que é exatamente o caso dos autos, ou seja, os bens importados não foram utilizados no processo de extração propriamente dito, sendo considerados, dessa forma, como bens alheios (bens de apoio operacional).

Corretas, portanto as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe dar provimento para que sejam restabelecidas as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves e, pela Recorrida, a Dra. Fabiana Leão de Melo. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

D

CC/MIG